



Pregão Eletrônico 21/2022

Impugnação 01

(encaminhamento por e-mail no dia 22/09/2022)

Mensagem do Licitante:

“...

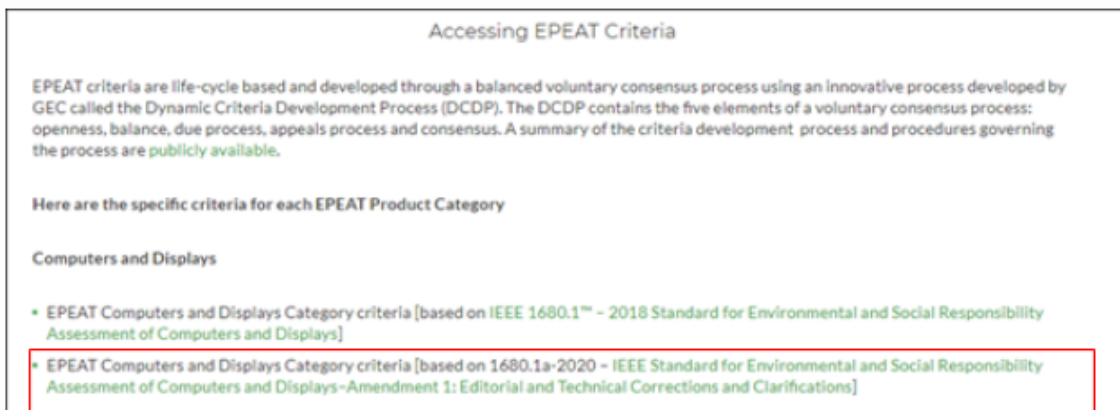
DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que sejam alteradas as seguintes exigências dos Itens constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital:

a. EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO EPEAT

“Apresentar comprovação confirmando que o equipamento atende ao padrão internacional para o consumo eficiente de energia ENERGY STAR® e/ou EPEAT (Dadas as limitações energéticas das infraestruturas do ed. PF200, faz-se necessário que o equipamento em questão faça uso eficiente dos recursos energéticos disponíveis). As certificações internacionais ENERGY STAR® e/ou EPEAT são equivalentes internacionais do selo PROCEL de uso eficiente de energia. É prática de mercado que fabricantes ambientalmente responsáveis obtenham tal certificação, além de atender à P-GES-008/17 - POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL (PRSA);”

2. Versando sobre EPEAT, podemos afirmar que é uma certificação ambiental que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a **norma técnica ambiental IEEE 1680**. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://epeat.net/about-epeat#accessing-epeat-criteria>





3. Outro ponto que se deve considerar sobre o EPEAT é que o mesmo é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia.

4. Esclarecido e comprovado que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na **norma técnica IEEE 1680**, sendo **emitida por uma entidade internacional**. Devemos informar que no Brasil também existe um programa de certificação ambiental, conhecida como **Rótulo Ecológico**, que é emitida pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na **norma técnica IEEE 1680**, além de ser **credenciado pelo INMETRO**.

5. O Rótulo Ecológico também abrange outras normas técnicas de segurança e sustentáveis, como a **Port. 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC (RoHS), ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001** e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.01, que descreve os procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível

no link: <http://www.abntonline.com.br/CERTODADOS/Document.aspx?a=ZtTj2QPSsvPPjimJyhkuAQ%3d%3d>:



2 Objetivo

Este Procedimento estabelece os requisitos para que computadores utilizados em ambientes corporativos e de uso pessoal, disponíveis no mercado brasileiro, devem atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).

3 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem requisitos válidos para este procedimento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR ISO 14001	- Sistemas da gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso.
ABNT NBR ISO 14020	- Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais.
ABNT NBR ISO 14024	- Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos.
ABNT NBR ISO 14040	- Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura.
ABNT NBR 10004	- Resíduos Sólidos - Classificação
Korea Ecolabel EL144	- Personal Computers
Eco Mark 119	- Personal Computers
IEEE Std 1680™. 2006	- IEEE Standard for Environmental Assessment of Personal Computer Products, Including Laptop Personal Computers, Desktop Personal Computers, and Personal Computer Monitors.
ISO 7779	- Acoustics – Measurement of airborne noise emitted by information technology and telecommunications equipment
ABNT NBR 10152	- Níveis de ruído para conforto acústico
Directive 2006/66/EC	- Batteries, accumulators and waste batteries and accumulators
Portaria n°170 INMETRO	- Requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática
ABNT NBR 13230	- Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis - Identificação e simbologia
PG-11	- Procedimento Geral da Marca ABNT - Qualidade Ambiental.
PG-12	- Diretrizes para Elaboração dos Critérios da Marca ABNT- Qualidade Ambiental.
PG-15	- Manual de Instruções do uso da Marca ABNT

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

6. É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, o Rótulo Ecológico é voltado para a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da **norma IEEE 1680** (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança, já explicado acima e disponível no documento PE-351.01.

7. A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras, tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. Solicitar uma certificação estrangeira, utilizando o alarido de que a mesma é o melhor para o mercado nacional é no mínimo desrespeitoso com as renomadas entidades certificadoras Brasileiras, deixando claro, uma predileção desarrazoada por certificações estrangeiras e a falta de crença na competência dos serviços nacionais.



8. A ABNT disponibilizou no seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link: https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica_.

9. No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abomina os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes:

a. ACÓRDÃO Nº 2796/2018 - TCU – Plenário:

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf>

b. TCU - TC 042.952/2012-3

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-042.952-2012-3.pdf>

c. TCESP - Processo nº [312.989.13-0](#):

Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf>

10. A Daten tem combatido bastante Editais de Órgãos públicos brasileiros que exigem certificados internacionais, não aceitando certificados equivalentes nacionais. Tais ações apenas sevem para descrédito das entidades certificadora brasileiras, enfraquecendo toda a cadeia de fiscalização, normalização e auditoria brasileiras.

11. Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais reconhecida pelo INMETRO equivalente ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

"Apresentar comprovação confirmando que o equipamento atende ao padrão internacional para o consumo eficiente de energia ENERGY STAR® e/ou EPEAT e/ou Rotulo Ecológico da ABNT (Dadas as limitações energéticas das infraestruturas do ed. PF200, faz-se necessário que o equipamento em questão faça uso eficiente dos recursos energéticos disponíveis). As certificações internacionais ENERGY STAR® e/ou EPEAT e a certificação nacional Rótulo Ecológico da ABNT são equivalentes ao selo PROCEL de uso eficiente de energia. É prática de mercado que fabricantes ambientalmente responsáveis obtenham tal certificação, além de atender à P-GES-008/17 - POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL (PRSA);"

12. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

13. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

14. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alínea transcrita, assim como a Lei nº 8.666/93 trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinação, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

15. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar ***"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"***.

16. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

17. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

18. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que tange à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a



composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.

DO PEDIDO

19. Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

...”

Resposta:

Impugnação deferida.

Publicado Aviso 02 contendo a substituição do texto do Termo de Referência – Anexo I do edital (item 4.1.1.5.1).

Michelly de Souza Ferraz
Pregoeira